



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001957/2006-51
Recurso n° 169.843 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.019 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ENIO ANTONIO CAMPANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser aceitas as deduções pleiteadas em consonância com a legislação de regência e devidamente respaldadas por documentos hábeis, idôneos e suficientes a comprová-las.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 03/17, formalizou-se exigência no valor total de R\$ 13.032,93, sendo o valor de R\$ 5.762,54 correspondente ao de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), R\$ 4.321,89 referente à multa de ofício, e R\$ 2.948,50 a título de juros de mora, estes calculados até 29/09/2006.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação foram glosadas, pela fiscalização, as seguintes deduções pleiteadas pelo contribuinte nas declarações de rendimentos apresentadas para os anos-calendários de 2001 a 2005:

Ano-calendário 2001:

- i) despesas com instrução: glosado o montante de R\$ 3.400,00;
- ii) dedução indevida do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente: glosa do valor de R\$ 600,00.

Ano-calendário 2002:

- i) contribuição à previdência privada: glosado o valor de R\$ 423,90 declarado a maior que o comprovado documentalmente;
- ii) dependentes: glosa do valor de R\$ 1.272,00;
- iii) despesas com instrução: glosado o montante de R\$ 3.996,00;
- iv) despesas médicas: glosa do montante de R\$ 1.880,00.

Ano-calendário 2003:

- i) despesas médicas: glosa do montante de R\$ 3.763,73.

Ano-calendário 2004:

- i) despesas com instrução: glosado o valor total de R\$ 1.407,00;
- ii) despesas médicas: glosa do montante de R\$ 802,42.

Ano-calendário 2005:

- i) despesas com instrução: glosado o valor total de R\$ 1.390,25;
- ii) despesas médicas: glosa do montante de R\$ 437,58.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 17/10/2006, conforme documento à fl. 100, o contribuinte apresentou, em 16/11/2006, por meio de seu procurador, impugnação parcial ao lançamento, nos termos da documentação anexada às fls. 101/136 dos autos. Em suas razões de defesa pugnou pela manutenção das seguintes deduções pleiteadas:

- Ano calendário 2002: solicitou que fosse restabelecida a dedução da dependente Samara Buck Campana, no valor R\$ 1.272,00, por ter a mesma completado 25

anos no referido ano, bem como da respectiva despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00. Quanto às deduções de despesas médicas defendeu a sua manutenção com base nos valores constantes dos recibos e não em relação àqueles apontados nas fichas médicas, pois tais documentos apenas fariam prova da prestação de serviços, ao passo que os recibos assinados comprovariam o valor pago ao Dr. Lourival Dalla Costa Ziani Junior (R\$ 1.150,00) e à Dra. Maria Izabel Zonta Guido (R\$ 1.280,00);

- Ano calendário 2003: sustentou que para a Dra. Maria Izabel Zonta Guido pagou R\$ 1.070,00, ao Dr. Cláudio Bragotto, o valor de R\$ 2.275,00, e ao serviço “Helpmóvel” a importância de R\$ 318,73;

- Ano calendário 2004: destacou que, para esse ano base, comprovou pagamento ao Dr. Cláudio Bragotto, no valor de R\$ 1.310,00.

Ao final, sem impugnar as demais glosas, finalizou sua defesa com o pedido de retificação do Auto de Infração.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II, em decisão unânime, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-25.612, de 09/06/2008, às fls. 145/150, restabelecendo as seguintes deduções:

- ano-calendário 2002: despesas com dependentes e instrução relacionadas a Samara Buck Campana, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 1.998,00, respectivamente, além de despesas médicas no valor de R\$ 1.060,00 pagas ao Dr. Lourival Dalla Costa Ziani Junior;

- ano-calendário 2003: despesas médicas pagas ao Dr. Cláudio Bragotto, no valor de R\$ 2.275,00, como também à “Helpmóvel”, no valor de R\$ 318,73;

- ano-calendário 2004: despesas médicas pagas ao Dr. Cláudio Bragotto, no valor de R\$ 710,00.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 07/08/2008, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 152, o contribuinte interpôs, em 08/09/2008, por meio de seu representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 153/157, onde argumenta, em síntese, que:

- no tocante às despesas odontológicas efetuadas com a Dra. Maria Izabel Zonta Guido, os julgadores mantiveram a glosa de R\$ 740,00 sob o argumento de que os recibos não fazem prova inequívoca de pagamentos, e assim, só consideraram aquilo foi autenticado mecanicamente pelo profissional, o que não encontra respaldo na legislação pertinente;

- os recibos apresentados possuem, inclusive, o carimbo do prestador de serviços e receptor dos pagamentos, sendo que a ficha médica tem o condão de comprovar a efetiva prestação de serviços médicos e os recibos devidamente assinados pelos profissionais têm o condão de comprovar o valor pago pelos serviços;

- comprovou o pagamento de R\$ 1.150,00 para o beneficiário Lourival Dalla Costa Ziani Junior e R\$ 1.280,00 para a beneficiária Maria Izabel Zonta Guido, razão pela qual tais valores devem ser mantidos como valores dedutíveis no ano de 2002;

- também para o ano-calendário 2003 apresentou todos os recibos de pagamento assinados e carimbados pelos prestadores de serviços médicos, devendo ter como tese recursal toda a matéria já alegada para o ano-calendário 2002;

- quanto ao ano-calendário 2004, o resumo trazido pelo acórdão recorrido, à fl. 150 dos autos, menciona equivocadamente no item “*Médicos e dentistas*” o valor de R\$ 2.209,42, quando o correto seria constar o valor de R\$ 802,42, de acordo com o Auto de Infração lavrado, pois este último valor sequer foi discutido na instância anterior.

Pleiteia o interessado, ao final, que o acórdão DRJ, parcialmente questionado, seja retificado, dando-se procedência ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, cinge-se à discussão em torno de algumas despesas médicas pleiteadas pelo recorrente nas DIRPF dos anos-calendário 2002, 2003, e 2004, e cujos valores não foram restabelecidos pela decisão recorrida.

A esse respeito, em seu recurso o contribuinte reitera os argumentos apresentados na impugnação, todavia, desacompanhados de provas que pudessem alterar a conclusão posta no julgamento de primeira instância.

Assim, com relação aos valores que teriam sido pagos aos profissionais de saúde Lourival Dalla Costa Ziani Junior e Maria Izabel Zonta Guido no ano-calendário 2002, por concordar com o entendimento exposto no acórdão vergastado, adoto a fundamentação ali esposada, para também decidir pela manutenção da glosa dos valores que ainda restaram à discussão.

Peço vênia para reproduzir, a seguir, excertos do referido voto:

“[...]”

Ano calendário 2002

No que diz respeito às despesas odontológicas efetuadas com a Dra. Maria Izabel Zonta Guido, há que ser mantida a glosa de R\$ 740,00, pois, embora o contribuinte tenha apresentado diversos recibos, somente há prova inequívoca dos pagamentos mecanicamente autenticados conforme descreve o fiscal As fls. 14.

Quanto aos valores pagos ao Dr. Lourival Dalla Costa Ziani Junior, indicados nos recibos de fls. 47/48 aos quais se reportou o fiscal, totalizam na verdade R\$ 1.060,00. O contribuinte, por

sua vez juntou aos autos, fls. 107/108, os mesmos recibos que foram apresentados ao fiscal, porém acrescenta mais um no valor de R\$ 90,00, o que denota duplicidade na manutenção de janeiro de 2002, assim, reputo tal documento como intempestivo visto tratar do mesmo evento.

[...]

No que diz respeito às glosas de deduções de despesas que teriam sido realizadas com estes mesmos profissionais no ano-calendário 2003, não trouxe o recorrente qualquer documentação hábil e idônea a comprovar as diferenças glosadas pela autoridade lançadora. Assim, por falta de comprovação do efetivo pagamento, mantém-se a glosa dos valores de R\$ 420,00 e R\$ 830,00, visto que declarados a maior, conforme destacado na planilha elaborada pela fiscalização à fl. 15 dos autos.

Ademais, relativamente às demais deduções com despesas médicas no ano de 2003 que não haviam sido aceitas pela autoridade lançadora, nos valores de R\$ 2.275,00 e R\$ 318,73, relacionadas, respectivamente, ao profissional Cláudio Bragotto e à “Helpmóvel Atendimento Médico”, observa-se que foram devidamente restabelecidas pela decisão recorrida.

Por fim, quanto ao equívoco apontado pelo recorrente em quadro resumo elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 150), que indica as “*deduções restabelecidas*” e as “*glosas mantidas*” em relação ao ano-calendário 2004, tem-se que tal lapso nenhum prejuízo ocasionou ao contribuinte, tampouco ao resultado do julgamento. E mais, diferentemente do que alega o interessado, verifica-se que está incluído no montante de R\$ 802,42 (a que faz referência o contribuinte em sua peça recursal) o valor de R\$ 710,00 relacionado a despesas médicas que haviam sido glosadas no lançamento, mas que, após reclamadas na impugnação, concluiu o órgão julgador *a quo* por restabelecer tal dedução pleiteada na declaração de rendimentos.

Diante do acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães